



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA GABRIEL VANDONI BARROS

## PROJETO DE LEI 8/2018

INSTITUI A MEIA ENTRADA PARA PROFESSORES EM EVENTOS DE NATUREZA EDUCACIONAL, CIENTÍFICA, ARTÍSTICA E CULTURAL EXIBIDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Corumbá-MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições faz saber, que a CAMARA MUNICIPAL, **APROVOU** e EU, **PROMULGO E SANCIONO** a seguinte LEI:

Art. 1º – Os professores de educação infantil, de ensino fundamental, médio e superior das instituições de ensino públicos e particulares do município de Corumbá terão direito a meia entrada nos eventos educacionais, científicos, artísticos, culturais, inclusive as sessões de cinema e teatro exibidos na cidade de Corumbá.

- 1º – A meia entrada de que trata o caput deste artigo corresponderá sempre a metade do valor do ingresso cobrado, ainda que se trate de preço promocional ou com desconto sobre o valor normalmente cobrado.
- 2º – O direito de meia entrada instituída por esta lei, será garantido e imediatamente emitida o bilhete de acesso, mediante a apresentação por parte do professor (a) interessado (a), de um documento que comprove o exercício da função ou seu holerite atualizado acompanhado da carteira de identidade ou documento com foto.

Art. 2º – O descumprimento às disposições da presente Lei, acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções:

I – Advertência, quando da primeira infração ou abuso;

II – O desrespeito ao disposto nesta Lei pelos estabelecimentos ensejara cobrança de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS (unidade fiscal estadual de referência de Mato Grosso do Sul)

III – Suspensão temporária do Alvará de Funcionamento, por 06 (seis) meses;

IV – Inabilitação, temporária ou definitiva, para contratar com o Poder Público Municipal;

V – Cassação do Alvará de localização e funcionamento.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA GABRIEL VANDONI BARROS

- 1º – A aplicação da multa prevista neste artigo poderá ser ampliada em até 10 (dez) vezes o seu valor, conforme os casos de reincidência e a capacidade econômica do estabelecimento infrator.
- 2º – As sanções previstas neste artigo poderão ser cumulativas conforme a gravidade do cometimento do ato infracional ou conforme a reincidência do estabelecimento infrator, obedecido o critério de razoabilidade.

Art. 3º – Caberá a responsabilidade do Órgão de defesa do Consumidor. O PROCON o dever de fiscalizar e zelar para o fiel cumprimento desta Lei, aplicando aos estabelecimentos em epígrafe, as penalidades cabíveis por descumprimento.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

CORUMBA/MS, 23 de Abril de 2018

---

José Tadeu Vieira Pereira  
Vereador(a)

